



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 379 /2015

043ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.03.2015

PROCESSO Nº 1/75/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314647

RECORRENTE: LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.**

1 – O contribuinte deixou de transmitir as EFD's referentes aos meses de Janeiro a Junho de 2013. 2 – Comprovada infringência aos artigos 276-A e 276-E do Decreto nº 24.569/97. 3 – Recurso ordinário conhecido e não-provido, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 4 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de transmitir SPED-EFD Escrituração Fiscal Digital referente ao período: janeiro a junho de 2013, razão pela qual lavramos o presente auto de infração. Multa 600 Ufirce/mês.”

Apontada infringência ao Convenio ICMS nº 143/06, Protocolo ICMS nº 77/08e e artigos 2º e 4º do Decreto nº 29.041/2007. Imposta a penalidade preceituada no artigo 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Multa	10.946,52
-------	-----------

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 22/23 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *Que a autuada, sendo microempresa, não está sujeita à penalidade que lhe foi imposta, uma vez que a obrigação acessória em questão (EFD) não se aplica às microempresas;*
2. *Que não se trata de violação ao Convênio 143/2006 e suas penalidades, visto que as micro e pequenas empresas têm estatuto e legislação próprios;*
3. *Que a empresa se encontra fora do exercício de suas atividades desde a sua constituição e nunca realizou qualquer faturamento;*
4. *Que não causou nenhum dano ao Erário Público, e, assim, entende que nada deve a este.*

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A acusação se assenta na constatação de que o contribuinte deixou de transmitir a EFD Escrituração Fiscal Digital referente aos meses de janeiro a junho de 2013.

A prestação de informações econômico-fiscais por meios eletrônicos à Secretaria da Fazenda constitui obrigação tributária imposta pela legislação do ICMS a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

todos os contribuintes que usam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais.

Especificamente em relação à Escrituração Fiscal Digital – EFD, eis o que estabelecem os artigos 276-A e 276-E do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

...

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

O documento encartado às fl. 11 dos autos comprova a efetiva ocorrência da infração apontada na inicial. Trata-se de um “impresso” da tela do serviço de consultas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital na intranet da Secretaria da Fazenda, datado de 04.10.2013 (mesma data da lavratura do auto de infração), demonstrando a omissão do contribuinte quanto à entrega das EFD's reclamadas pela Fiscalização.

Desse modo, entendo que restou cabalmente caracterizada nos autos a infração denunciada na peça acusatória, incorrendo a empresa autuada na hipótese infracional tipificada no Art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

...

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a **Escrituração Fiscal Digital - EFD**, quando obrigado, ou a Declaração de Informações*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la:
multa equivalente a:*

1. **600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração**, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o **Regime Normal** de Recolhimento; (Grifei).

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Período da omissão: Janeiro a Junho de 2013 = 06 EFD's

Multa: 600 UFIRCE's/período de apuração

Cálculo

600 UFIRCE's x 06 períodos de apuração = 3.600 UFIRCE's

3.600 UFIRCE's x R\$ 3,0407* = **R\$ 10.946,52**

**Valor da UFIRCE na data da lavratura do Auto de Infração (ano 2013).*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 – DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Maio de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO